

DIREITO SOCIAL AO LAZER NO BRASIL? ENTRE A IDEALIZAÇÃO E A REALIDADE

Sílvia Cristina Franco Amaral¹
Olívia Cristina Ferreiro Ribeiro²

PALAVRAS-CHAVE: lazer; direito social; legislação.

INTRODUÇÃO

O lazer no Brasil ganhou *status* de direito social a partir da Constituição de 1988. Essa garantia nem sempre tem se materializado de fato em uma política pública. Seja pela inoperância das leis, seja pela incapacidade da população de fazer valer seus direitos, seja porque não houve um desdobramento claro no próprio texto da carta magna de como tal direito seria atendido. Mas um fato é marcante em nosso País pós 1988: houve uma diversificação e pulverização de leis infraconstitucionais que tentam desdobrar os direitos sociais, sendo nosso foco aqui entender a coerência entre o escrito e a realidade no que tange o direito ao lazer (SANTOS, AMARAL, 2010).

O OBJETIVO foi investigar no texto constitucional e em leis infraconstitucionais brasileiras como o direito ao lazer foi descrito. Como METODOLOGIA, utilizamos de análise documental (GOMES, AMARAL, 2005). Foram fontes a Constituição Brasileira de 1988, o Estatuto da Cidade, o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Estatuto do Idoso. Cotejamos tal idealização como desdobramento que temos visto na realidade de nosso País.

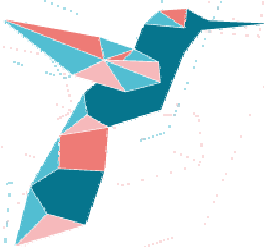
ANÁLISE E DISCUSSÃO

Na Constituição de 1988 o lazer aparece claramente descrito em dois capítulos, no II e no III. No II, artigo VI, que trata dos direitos sociais e no Capítulo III - Da educação, da Cultura e do Desporto (BRASIL, 2008).

Em sua íntegra, o artigo VI afirma que “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” (BRASIL, 2008). Ao olharmos para este arrazoado é possível pensar que estão garantidos tais direitos e, mais, que os desdobramentos serão encontrados mais adiante no texto constitucional. Porém, mesmo que a constituição de 1988 tenha representado um avanço em termos de garantias dos direitos sociais para os cidadãos, sua promulgação coincide com a chegada em terras brasileiras do modelo de Estado Neoliberal. Assim, o que se observa é uma consecução de políticas sociais sem direitos sociais. Além disso, quando observamos os dispositivos que garantem os diferentes direitos que versados entre os capítulos VII a XII há indícios de como o Estado deverá garantir tais direitos, exceto para o direito ao lazer.

No capítulo III, da Educação, Cultura e Desporto temos na primeira seção o trato dado a Educação. Diz-se tratar de um direito de todos e dever do Estado e família com o objetivo de exercício da cidadania e preparo profissional.

Há uma sinalização de garantias de uma educação de qualidade, desde o acesso a educação para todos, gratuidade, pluralidade de ideias no ambiente escolar e garantia de qualidade para o professor. Podemos pressupor que a promoção humanística citada na educação se desdobraria num currículo cuja preocupação fosse a formação para fruição da vida, logo a valorização de disciplinas e conteúdos que não se liguem apenas a preparação



para o trabalho. Muitas pesquisas sobre qualidade da educação no Brasil apontam para um quadro inverso a este. No entanto, a maioria dos municípios e estados tem contemplado uma precária educação para o trabalho ou preparação para o ensino superior.

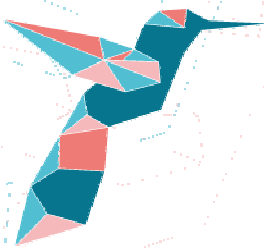
Na Seção II deste capítulo, que trata da cultura, podemos perceber várias passagens que dão garantias ao lazer, não fosse a realidade das políticas culturais brasileiras entender que cultura é algo diferente do lazer e com um *status* privilegiado em relação a este. No Art. 215 o texto diz que o *Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.*

Por fim, na Seção III – Do Desporto, a constituição prevê no Art. 17, que *é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um.* Notamos que, em seus desdobramentos quando a constituição discorre sobre os direitos sociais, está subentendido que estes são direitos de todos, entretanto no capítulo III, especificamente na Seção do esporte trata-se o lazer como “direito de cada um”. Isto significa que a cada um cabe a livre iniciativa da promoção de seu lazer. Outro aspecto importante a ser salientado é que a constituição ‘muda para não mudar’, porque o esporte continuará, nesses moldes, a ser fomentado pelo modelo do alto rendimento, tomando como mote o sistema piramidal. Quando apresenta o lazer, este se vincula a promoção social.

O *Estatuto da cidade*, lei Nº 10.257, promulgada em 2001, é um marco regulatório para os municípios se instrumentalizarem para a vivência das funções sociais da cidade (trabalhar, habitar, circular, recrear) e da propriedade urbana. O lazer aparece na primeira de suas diretrizes: “*garantia do direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e ao lazer, para as presentes e futuras gerações*”. A lei obriga todos os municípios com mais de 20 mil habitantes a elaborar o Plano Diretor que é um conjunto de princípios e regras da ação dos agentes que constroem e utilizam o espaço urbano. Para ser democrático e participativo deve garantir que todos os cidadãos participem realmente e possa garantir o bem estar da população. Deve ser revisado a cada cinco anos e muitos municípios ainda não o fizeram. Possui um caráter técnico que analisa a organização territorial e distribuição espacial da população na cidade, e outro, político, o que gera muitas tensões, conflitos e jogos de interesses contraditórios ou antagônicos e pode privilegiar os grupos com maior poder econômico da sociedade.

O *Estatuto da Criança e do Adolescente* (ECA) é uma Lei federal de 13 de julho de 1990 e dispõe sobre o tratamento que a sociedade e os diferentes órgãos de controle deverão dispensar as crianças e adolescentes, entendidos como aqueles menores de 18 anos. O lazer consta em vários artigos e é encarado como um direito, quanto uma atividade a ser praticada. Sua forma majoritária é o esporte, embora em vários momentos se apresente como fruição da cultura. O lazer é um direito garantido pela família, sociedade em geral e poder público, os menores em reclusão tem garantido este direito também.

O ECA é um documento que traz um conjunto de recomendações pedagógicas preventivas na forma de medidas punitivas sócio-educativas. As críticas que tem sido feitas ao ECA geralmente estão pautadas no senso comum e se pautam numa visão da sociedade do controle que reclama que tal documento é altamente conivente com os menores infratores. Críticas mais fundamentadas estarão divididas em dois lados opostos ambíguos: um que vê no ECA medidas preventivas não efetivas de um Estado conivente e protecionista, permissivo com os menores infratores e suas práticas, outro que vê o Estatuto como um grande número de medidas sócio-educativas e que traz consigo sementes de uma elogiado exercício de cidadania e democracia. Contudo, o ECA inova por ser uma lei que passará a tratar crianças e



adolescentes como sujeitos de direitos e, desta forma, fica o direito ao lazer garantido como o é na constituição.

O Estatuto do Idoso é uma lei federal que 2003, que dispõe sobre o tratamento que a sociedade e os diferentes órgãos de controle deverão dispensar ao idoso, que são aqueles que possuem idade igual ou superior a 60 anos. O lazer consta em diferentes artigos como, que trata da educação, cultura, esporte e lazer; art. 8 do capítulo III e art. 10 do capítulo IV. Diferentemente do ECA, o Estatuto do Idoso trata do lazer de forma mais abrangente, não o relaciona prioritariamente ao esporte. Além disso, vincula essas manifestações a fruição tanto no formato contemplação, quanto na produção de cultura, etc. O que podemos criticar é que no Estatuto do Idoso se nota uma orientação as ações que encaram o idoso com um grupo especial, no sentido de tomá-lo como alguém doente – e daí se prescreve atividades como remédios, pautadas na doença e não num conceito ampliado de saúde; ou como pessoas que são párias sociais, que para não criarem problemas para seguridade social precisam ser ocupadas e estarem saudáveis; ou ainda, os idosos são encarados como pessoas que já não tem muito discernimento e devem ser promovidas atividades que os infantilizam. Uma forte crítica sobre este estatuto reside na própria nomenclatura assumida pelo mesmo, ou seja, denominar tal geração como idosos e não como velhos. Disto decorre que tais indivíduos não são encarados como sujeitos produtores de história e perdem sua importância social.

CONCLUSÕES

Embora o lazer apareça na Carta Magna como direito social, as leis infraconstitucionais ou o arcabouço legal onde ele aparece não o definem precisamente nem especificamente como os outros direitos sociais como a saúde e a educação. Consequentemente isto traz ações difusas dos governos, sem que o lazer apareça como objeto principal, ou quando aparece, são ações de governo que nem sempre tem continuidade. No caso deste trabalho, é importante ampliar e analisar outras leis como a Rouanet, o Estatuto do Torcedor e as leis referentes à saúde, uma vez que o lazer também está presente em seus textos.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: Texto constitucional promulgado em 05 de outubro de 1988, com alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais de Revisão nos 1/92 a 56/2007 e pelas Emendas Constitucionais de revisão nos 1 a 6/94. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2008.
- _____. Câmara dos Deputados. **Estatuto da Cidade**. Brasília, 2002.
- _____. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm
- _____. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm
- GOMES, C., AMARAL, M. C. M. Metodologia da Pesquisa aplicada ao lazer. Brasília, Sesi/DN, 2005.
- SANTOS, F. C.; AMARAL, S. C. F. Sobre lazer e políticas sociais: questões teórico-conceituais. **Pensar a prática**, Goiânia, v. 13, n. 3, p.1-13, set./dez. 2010.

¹ Professora Doutora da Faculdade de Educação Física- Unicamp- sefa@fef.unicamp.br.

² Professora Doutora da Faculdade de Educação Física- Unicamp – olivia@fef.unicamp.br